

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROVA PRÁTICA - 3ª FASE - SENTENÇA

RELATÓRIO: Em 01º/06/2013, o **ESPÓLIO DE JOAQUIM BRASILEIRO** (representado pela inventariante), **MARIA APARECIDA SÁ BRASILEIRO, JOSÉ SÁ BRASILEIRO e PEDRO SÁ BRASILEIRO** (menor representado por sua genitora) ajuizaram ação trabalhista na 1ª Vara do Trabalho de Salvador em face do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DA PAZ, ABEL PRUDENTE, BRUNO MEDEIROS e CARLOS REIS**, todos validamente citados, estando as partes regularmente representadas.

Na inicial os autores narram que JOAQUIM BRASILEIRO, nascido em 01/03/1971, foi admitido em 01.07.2005, como zelador, pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DA PAZ, tendo sido rescindido o contrato de trabalho em 01.04.2013 por morte do trabalhador. Aduzem que a remuneração do *de cujus* era composta de salário base R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), acrescido de ajuda alimentação de R\$200,00 (duzentos reais), valores estes anotados na CTPS, recebendo “por fora” o valor mensal fixo de R\$300,00, montante que não era integrado à remuneração, não gerando recolhimento de FGTS, não incidindo sobre férias, gratificação natalina, horas extras e demais parcelas salariais pagas ao longo do vínculo.

Argumentam que o salário “por fora” era pago ao final de cada mês em razão da execução de serviços de lavagem dos veículos de propriedade dos condôminos BRUNO MEDEIROS e CARLOS REIS. Diz a inicial que este serviço de lavagem dos veículos era compatível com as atribuições de zelador e eram executados diariamente das 12h às 12h40min. Alegam, ainda, que esse serviço era executado nas dependências do Condomínio, utilizando-se da água e dos equipamentos (mangueiras, jatos de lavagem, etc) fornecidos pelo empregador.

Afirmam, também, que o *de cujus* trabalhava das 7h às 16h de segunda-feira a sexta-feira com um breve intervalo para o almoço das 12h40min às 13h, e que também trabalhava das 8h às 12h aos sábados. Sustentam que a redução do intervalo intrajornada se revela ilícita, geradora do pagamento de hora extra trabalhada, bem como da remuneração do descanso suprimido.

Informam os autores que o *de cujus* morreu aos 42 anos de idade em decorrência de acidente de trabalho, cuja responsabilidade é imputável aos reclamados de modo solidário. Narram que no dia 10.08.2012, enquanto realizava serviço de limpeza nas ruas internas do

Condomínio residencial reclamado, ao se abaixar para apanhar a pá e a vassoura que estavam no chão e nas proximidades do carrinho de coleta do lixo posicionado à beira do meio fio, foi violentamente atropelado pelo veículo conduzido por ABEL PRUDENTE, que dirigia em alta velocidade, sofrendo o de cujus grave traumatismo craniano, o que determinou seu imediato internamento, tendo sido submetido a duas cirurgias, culminando com o óbito em 01.04.2013.

Narram que em 25.08.2012 o *de cujus* começou a receber auxílio doença acidentário (B-91), tendo o empregador, desde então, deixado de recolher o FGTS. Com a morte, a segunda reclamante (MARIA APARECIDA SÁ BRASILEIRO) e o quarto reclamante (PEDRO SÁ BRASILEIRO) passaram a receber pensão do INSS.

A autora informa que se casou com JOAQUIM BRASILEIRO aos 20 anos de idade e que atualmente tem 40 anos, possuindo com o de cujus dois filhos, que são o terceiro reclamante (**JOSÉ SÁ BRASILEIRO**), atualmente com 19 anos, e o quarto reclamante (**PEDRO SÁ BRASILEIRO**), atualmente com 10 anos de idade.

Esclarece a petição inicial que em razão do atropelamento, além do traumatismo craniano, das duas cirurgias emergenciais a que se submeteu e das fortes dores, nos períodos de lucidez sofreu amargamente em razão da deformidade do seu rosto e da perda do globo ocular esquerdo, causas de dano moral e estético. Acrescenta que o internamento foi em hospital público, mas as despesas com medicamento e com cirurgião especializado foram custeadas com o valor recebido do seguro obrigatório do veículo que o atropelou e do seguro particular contratado pelo seu proprietário, Sr. ABEL PRUDENTE.

Argumentam também os autores que após a morte do *de cujus* principiou o sofrimento da viúva MARIA APARECIDA SÁ BRASILEIRO e dos filhos JOSÉ SÁ BRASILEIRO e PEDRO SÁ BRASILEIRO, que, em meio à intensa dor pela perda do ente querido, tiveram que custear as despesas com funeral e com o luto, pois a viúva faltou ao trabalho como doméstica, por dez dias, para se restabelecer da dor e dar assistência aos familiares que vieram para o enterro, sofrendo descontos no seu salário mínimo; o filho mais novo faltou à escola e necessitou de aulas particulares; e o filho mais velho JOSÉ SÁ BRASILEIRO (19 anos) deslocou-se de Ilhéus, onde reside com a tia paterna, em razão de cursar faculdade na Universidade Estadual de Santa Cruz, para despedir-se do “querido pai”, que sempre custeou suas despesas pessoais e com os estudos. Por fim, aduzem na petição inicial que o *de cujus* era arrimo de família, “pai dedicado, esposo amoroso e que despendia em benefício do sustento e do conforto da sua família cada centavo ganho com o seu trabalho,

o que afetou a condição econômica daqueles que sempre dependeram economicamente do pai e marido”.

Assim, com fundamento nos fatos relatados, bem como na legislação pertinente, os reclamantes pedem a condenação solidária de todos os reclamados ao pagamento dos seguintes pedidos:

- a) Integração à remuneração dos valores pagos “por fora” (R\$300,00), pela contraprestação pela lavagem de veículos, com reflexos no FGTS e multa de 40%, gratificação natalina, férias, repouso remunerado e horas extras devidas;
- b) Uma hora extra de segunda a sexta-feira e seus reflexos no FGTS, férias, gratificação natalina e repouso remunerado;
- c) Integração das diferenças do repouso semanal remunerado em face das horas extras e seus reflexos no FGTS, férias e décimo terceiro salário;
- d) Uma hora por dia de intervalo intrajornada suprimido com adicional de 50% e reflexos no FGTS, férias, gratificação natalina e repouso remunerado;
- e) Recolhimento do FGTS do período relativo ao afastamento previdenciário;
- f) Liberação do FGTS relativo a todo o vínculo, com acréscimo da multa de 40%;
- g) Férias proporcionais, acrescido do adicional respectivo, e gratificação natalina proporcional;
- h) Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e a integração do período respectivo ao tempo de serviço;
- i) Multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT;
- j) Multa do art. 467 da CLT;
- k) Indenização pelos danos morais sofridos pelo de cujus, no valor de R\$ 100.000,00;
- l) Indenização por danos estéticos sofridos pelo de cujus no valor de R\$ 50.000,00;
- m) Indenização pelos danos materiais emergentes (despesas de internamento hospitalar, medicamentos e honorários médicos) no valor de R\$ 20.000,00;
- n) Indenização pelos lucros cessantes, devida ao de cujus, no montante de R\$2.000,00 por mês, desde o acidente de trabalho até o óbito;
- o) Indenização por danos morais sofridos pela viúva e filhos, sendo R\$ 200.000,00 para cada um;

- p) Indenização por danos materiais emergentes, relativos a despesas com luto e funeral, no valor de R\$ 10.000,00; e
- q) Indenização por danos materiais em favor da viúva e dos filhos do falecido, em parcela única, no montante total de R\$ 1.057.680,00 (equivalente a 4 salários mínimos durante 30 anos) ou pagamento de pensão mensal vitalícia, sendo de dois salários mínimos para a viúva e um salário mínimo para cada filho.

Atribuiu-se à causa valor superior a quarenta salários mínimos. A parte autora juntou os seguintes documentos: recibos de pagamentos de honorários médicos no valor de R\$ 4.000,00; notas fiscais relativas ao sepultamento e velório no valor de R\$ 2.000,00; passagens de ônibus Ilhéus-Salvador no valor de R\$200,00; recibo de reforço escolar no valor de R\$ 100,00; recibos de salário da viúva com desconto de dez dias de salário; fotos do falecido à época do tratamento (após o acidente).

Os reclamados compareceram à audiência e, depois de malograda a primeira proposta conciliatória, apresentaram defesas escritas, sem impugnação aos documentos juntados pelos autores.

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DA PAZ apresentou defesa suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do ESPÓLIO DE JOAQUIM BRASILEIRO em relação aos pedidos de danos morais e estéticos em seu próprio favor, alegando que com o evento morte há cessação da personalidade jurídica e da titularidade de direitos.

No mérito, o CONDOMÍNIO confirma os fatos relacionados ao acidente, todavia, argumenta não lhe cabe qualquer responsabilidade pelos danos gerados. Afirma não cabe responsabilidade objetiva, porque o *de cuius* não exercia atividade perigosa e, considerando ter sido o acidente causado por imprudência de terceiro, não há responsabilidade subjetiva, pois incide como excludente de ilicitude o fato de terceiro.

Explica que ABEL PRUDENTE, causador do acidente, não é morador do Condomínio, mas que no momento do acidente estava em visita a um condômino e que, desafortunadamente não foi cuidadoso ao trafegar no pátio interno, destacando que o Condomínio tem grande fluxo de pessoas e veículos, em razão de possuir oitenta condôminos de classe média alta, cada unidade com mais de dois carros em média.

Acrescenta o primeiro reclamado, em atenção ao princípio da eventualidade, que não cabe ressarcimento de gastos com internamento, médicos e medicamentos, porque custeados com o valor recebido do seguro obrigatório e do seguro contratado pelo segundo reclamado, conforme admitido na inicial. Também afirma que os pedidos de lucros

cessantes e de pensão vitalícia não podem prosperar porque durante o tempo de internamento o falecido recebeu auxílio doença e após a sua morte os herdeiros e dependentes passaram a receber pensão previdenciária. Afirma, ainda, que o fato de a viúva ter emprego como doméstica e o filho mais velho não mais residir no âmbito familiar demonstram não serem dependentes econômicos do *de cuius*, não cabendo pensionamento. Para a eventualidade de condenação argumenta não caber legalmente a substituição de pensão por indenização de parcela única, porque excessivamente oneroso para o devedor.

Especificamente quanto aos danos morais alegou que não há prova das lesões respectivas. Em relação ao falecido, aduziu, ainda, que, diante da morte, mostra-se impossível a prova da lesão moral. Quanto aos danos estéticos, alegou também que em razão do internamento e da ausência de exposição pública da vítima, o falecido não teve qualquer prejuízo desta natureza.

Requeru o Condomínio, ainda, a compensação ou abatimento do benefício previdenciário pago aos reclamantes, bem como do seguro recebido depois do acidente.

Quanto às despesas com luto e funeral, afirma não haver fundamento legal para o ressarcimento. Sustenta que o funeral e luto são fatos naturais da vida e que, ainda que não fosse o acidente, um dia o trabalhador iria morrer e a família haveria de arcar com as despesas respectivas de qualquer forma. No que se refere ao prazo do luto, a Lei n. 5.859/72 não concede esse benefício aos domésticos (viúva).

Ainda em sua defesa o primeiro reclamado afirma não caber a integração ao salário do *de cuius* os valores recebidos dos terceiro e quarto reclamados, porque relativos a serviço autônomo, não vinculado as tarefas contratualmente definidas para serem executadas nas áreas comuns do Condomínio residencial, além de ser realizado fora do horário de trabalho e que, portanto, não decorriam do contrato de emprego.

Acrescenta que o fato de esse trabalho autônomo ser realizado no período do intervalo intrajornada e nas dependências do Condomínio é irrelevante, pois a contratação do serviço foi pactuada com os condôminos diretamente, sem qualquer interferência do Condomínio empregador. Sustenta, de qualquer modo, que apenas seria devida, quando muito, a remuneração do período suprimido do intervalo (40 minutos).

Quanto ao FGTS afirma que não cabe o recolhimento no período subsequente ao acidente, porque houve imediata suspensão do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que não cabe o pagamento das férias proporcionais ao argumento de que o falecido ficou afastado do

serviço por quase todo período aquisitivo. Também contesta o pagamento do 13º salário proporcional pelas mesmas razões, já que o contrato estava suspenso.

Conclui postulando a improcedência de cada um dos pedidos da exordial e na eventualidade de condenação por danos morais, estéticos e materiais, requer a aplicação de juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da condenação, arguindo a prescrição quinquenal das pretensões da inicial.

Já o reclamado ABEL PRUDENTE, em sua defesa, suscita a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de demanda relacionado ao acidente, pois não era o empregador. Alega que a inicial denuncia a ocorrência de um acidente de trânsito e não um acidente de trabalho, daí porque a competência da Justiça Comum, razão pela qual requer a extinção do feito sem exame de mérito.

No mérito e para eventualidade de não prosperar a preliminar, afirma não poder ser responsabilizado pelo pagamento de verbas trabalhistas, já que não era o empregador e não mantinha ou mantém com o Condomínio qualquer relação jurídica.

Quanto aos danos morais, estéticos e materiais postulados e tendo como fato gerador o acidente com o veículo de sua propriedade, afirma que contratou seguro particular e a seguradora pagou ao *de cujus*, enquanto vivo e na pessoa dos seus representantes, R\$ 30.000,00, estando quitada qualquer dívida indenizatória. Em atenção ao princípio da eventualidade requer o abatimento do valor do seguro e do benefício previdenciário recebido pelos autores.

O reclamado BRUNO MEDEIROS suscita preliminar de ilegitimidade passiva, porque enquanto condômino não responde por dívidas trabalhistas ou pelo pagamento de indenização a empregados do Condomínio ou a seus herdeiros, porque sua obrigação está limitada ao pagamento da taxa condominial, sendo o Condomínio o verdadeiro empregador e o responsável trabalhista.

Também argumenta que os serviços de lavagem de veículo prestados pelo *de cujus* em seu benefício, não obstante habituais, eram praticados com autonomia, sem controle e em horário distinto do de serviço, razão pela qual não decorriam do contrato de emprego. No mérito também defende que o acidente adveio de fato de terceiro, caracterizando-se como um acidente de trânsito, repetindo, no mais, os argumentos lançados na defesa do primeiro reclamado (do CONDOMÍNIO).

Por fim, o reclamado CARLOS REIS também sustenta sua ilegitimidade passiva, pois, ainda que fosse condômino, não responderia pelos débitos trabalhistas e indenizatórios devidos pelo Condomínio e por terceiros.

Alega que não é condômino proprietário, pois apenas é locatário de uma unidade habitacional, razão pela qual defende não responder por verbas trabalhistas ou indenizatórias inadimplidas pelo Condomínio, já que estas não são consideradas despesas ordinárias a serem arcadas pelo locatário do imóvel.

Sustenta, ainda, que o acidente adveio de fato de terceiro, repetindo, também, todos os argumentos lançados nas defesas dos primeiro e terceiro reclamados.

Este último reclamado juntou aos autos contrato de locação e escritura do imóvel, documentos não impugnados.

Na audiência de instrução foram dispensados os depoimentos das partes, que declararam não ter provas a produzir. Em razões finais, reclamantes e reclamados mantiveram os termos da inicial e defesa, respectivamente. Foi rejeitada a segunda proposta de conciliação.

É O RELATÓRIO. PASSAMOS A DECIDIR